



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

REF: Concorrência Pública nº 004/2024.

Objeto: Concorrência Pública, para a contratação de Empresa especializada em Obras e Serviços de Engenharia para construção de Quadra Poliesportiva, no município de Itabaiana/Se, atendendo o contrato de repasse nº 1.087.323-46/942897/2023/MESP/CAIXA.

Assunto: encerramento e arquivamento.

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Contudo, quando da consecução do certame, em virtude de questões eminentemente técnica, ocorreu a desclassificação ou inabilitação das empresas interessadas no processo licitatório em epígrafe, por apresentação de propostas/habilitação com vícios que violam os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, ao qual a administração se acha estritamente vinculada.

Aqui, cabe gizar que as desclassificações e inabilitações não se deram a esmo, mas calcada em manifestações técnicas exaradas pelo emérito setor técnico, vide que, em suma, conforme se extrai dos relatórios respostas aos recursos administrativos, as questões arguidas pelos licitantes, em sede de recurso, revestiram-se em questões eminentemente técnicas, estranhas, pois, as competências desta setorial licitatória, razão pela qual se fez pertinente aquelas manifestações, assim transcrevo e incorporo, o trecho do relatório, ao presente, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

“Nessa senda, impende asserir, ainda, que o escrutínio se processou através das manifestações técnicos, do colendo setor de engenharia municipal, mediante atos prolatados pelo Coordenador de Núcleo **José Robson Santos da Paixão**, contantes dos pareceres técnicos: 028/2024; 034/2024; e 037/2024, donde, ao final, obteve-se a classificação da recorrida, vejamos:

(Parecer Técnico PMI – 028/2024)

“A licitante **HN CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA** apresentou planilha orçamentária no valor de **R\$ 442.500,00 (Quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos reais)** dentro do limite estipulado no edital. Apresentou **carta-proposta** contendo as informações referente a garantia e reponsabilidade sobre a proposta, conforme o **item 12.30.2**. apresentou **planilha de preços** com valor proposto, porem o mesmo com valor de desconto acima do estipulado por lei, conforme o **item 12.30.3**, apresentou **planilha de composição** dos serviços, detalhando os itens e demonstrando os valores de mão de obra conforme legislação vigente d época de confecção das planilhas, conforme o **item 12.30.4**. apresentou **planilha de encargos sociais**, de acordo com as planilhas do órgão, conforme o **item 12.30.4.2.1**, apresentou **cronograma físico-financeiro**, conforme o **item 12.31**, apresentou **planilha de composição de BDI**, utilizando corretamente o valor para os impostos e mantendo os percentuais gerais dentro dos normativos descritos no **Acordão 2622/2013 TCU**, conforme o **item 12.32**, apresentou as **declarações** conforme solicitado no Edital, conforme o **item 12.34**.

Seguindo os desígnios da Lei nº 14.133/2021, em seu Art. nº 59, parágrafo 4º, propostas com valores inferiores a 75% do orçado pela administração, são consideradas inexecuíveis. Ainda na mesma lei, em seu Art. nº 67, Inc. IV, parágrafo 1º, itens que representam ao menos 4% do valor total do empreendimento, são considerados relevantes, logo, podem ser analisados de forma unitária, conforme o parágrafo 3º do Art nº 59, da mesma lei, neste caso, em diversos itens tidos como relevante, houveram descontos acima do recomenda do por lei, a exemplo do item de “*Alambrado com tela de arame galvanizado fio 12bwg*”, o qual foi dado um desconto de **29,92%**,” *Piso alta resistência ou industrial de 12 mm*”, o qual foi dado um desconto de **29,98%** e o item de “*Alvenaria pedra calcárea argamassada*”, o qual foi alocado um desconto de **29,96%**, para a obra como um todo, foi alocado um desconto de



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

26,50%, estando todos esses preços tipos como preliminarmente inexequíveis conforme a base legal.

Foi solicitado da empresa, documentação conforme o item 12.29 do instrumento editalício, a qual comprovasse exequibilidade da proposta com base na minuta do item supracitado.

No entanto, o licitante não apresentou nenhuma nota fiscal de **SERVIÇO** compatível executado com os preços anexados a proposta, bem como também não apresentou planilha justificada de que com os preços apresentados, a empresa conseguiria cumprir com as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais encargos, taxas e demais, e por fim, ainda aferir lucro com o preço apresentado na proposta.

Dessa forma, conforme a análise técnica do setor de engenharia, o licitante está **DESCCLASSIFICADO**”

(Parecer Técnico PMI – 034/2024)

“A licitante **PEMASA CONSTRUTORA LTDA** apresentou planilha orçamentária no valor de **RS 463.400,00 (quatrocentos e Sessenta e três mil, Quatrocentos reais)** dentro do limite estipulado no edital. Apresentou **Carta-proposta** contendo as informações referente a garantia e responsabilidade sobre a proposta, conforme o **item 12.30.3**, apresentou **planilha de composição dos serviços**, detalhando os itens e demonstrando os valores de mão de obra conforme legislação vigente da época de confecção das planilhas, conforme o **item 12.30.4**, apresentou **planilha de encargo sociais**, de acordo com as planilhas do órgão, conforme o **item 12.30.4.2.1**, apresentou **cronograma físico-financeiro**, conforme o **item 12.31**, apresentou **planilha de composição de BDI**, porém, o mesmo apresentou valor de ISS de maneira equivocada, sendo o correto, conforme a utilização do cálculo da alíquotas para optantes do simples nacional, o valor de **4,29%**, sendo que o licitante apresentou um valor de **4,28%** para o imposto em questão, conforme o **item 12.32**, apresentou as **declarações** conforme solicitado no Edital, conforme o **item 12.34**.

Dessa forma conforme a análise técnica do setor de engenharia o licitante está **DESCCLASSIFICADO**”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
(Parecer Técnico PMI – 037/2024)

“A licitante **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou planilha orçamentária no valor de **RS 463.596,87 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos)** dentro do limite estipulado no edital. Apresentou **carta-proposta** contendo as informações referente a garantia e responsabilidade sobre a proposta, conforme o **item 12.30.2**, apresentou **planilha de preço** com valor proposto, conforme o **item 12.30.3**, apresentou **planilha de composição** dos serviços, detalhado os itens e demonstrado os valores de mão de obra conforme legislação vigente da época de confecção das planilhas, conforme o **item 12.30.4**, apresentou **planilha de encargos sociais**, de acordo com as planilhas do órgão, conforme o **item 12.30.4.2.1**, apresentou **cronograma físico-financeiro**, conforme o **item 12.31**, apresentou **planilha de composição de BDI**, conforme o **item 12.32**, apresentou as **declarações** conforme solicitado no Edital, conforme o **item 12.34**.

Dessa forma, conforme a análise técnica do setor de engenharia, o licitante está **CLASSIFICADO**”

O relatório continua:

“In initio litis, em que pese tanto a recorrente quanto a recorrida, terem erigido que o cotejo da alteração é algo simplório, por se revestir de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, reputo que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Técnico de engenharia, o qual, através de manifestação do Coordenador de Núcleo/Engenheiro Civil José Robson Santos da Paixão, atestou que a documentação a ser enfeixada, mediante diligenciamento, não tem o condão de turvar o procedimento licitatório, pois, tencionará, tão somente, atestar condição pré-existente, conforme se minudenciará, a diante.”

E complementa:

“Nessa inteligência, cumpre revolver que, em que pese os rotundos entendimentos aqui expostos, a questão em cotejo, queda-se em tema, irrefragavelmente, técnico, motivo pelo qual os presentes, razões e contrarrazões, fora remetida ao crivo do competente setor, qual seja, setor de



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

engenharia, o qual, após elucubra-se acuradamente, mediante o parecer técnico PMI – 046/2024, de lavra do Coordenador de Núcleo José Robson Santos da Paixão, indigitou o seguinte:

“Tratando inicialmente do recurso interposto pela **TEMARCEU CONSTRUTORA EIRELI**, o qual manifesta recurso a decisão proferida acerca da classificação e habilitação da empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA**, a recorrente cita que a empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA** deixou de atender em seu recurso que:

(...)

Em contraponto, a empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA** interpôs suas contrarrazões, alegando e citando que:

(...)

Em análise dos recursos e contrarrazões apresentadas, e em estudo das condições editalícias, é notório que houve um equívoco na análise do **item 13.2.1**, o qual citava a necessidade de prestação de garantia no ato da proposta, o que, desse modo, ensejaria uma desclassificação da empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA**.

No entanto, os **itens 13.4 e 13.4.1** citam que, a melhor proposta que finalizar vencedora, será somente desclassificada em caso de conter **vícios insanáveis**. Visando a base legal, citada também nas contrarrazões propostas, na Lei 14.133/2021, que rege as contratações públicas, em seu **Art. 64, Inc I**, fala sobre a promoção de diligência em alguns casos, sendo ele:

(...)

Portanto, tendo em vista o princípio do **formalismo moderado** para as contratações públicas, caberia abertura de diligência para comprovação de condição pré-existente, tendo em vista que esse fato em questão não atinge nenhum âmbito das condições de apresentação de valores da proposta e/ou condições de habilitação, sendo apenas complemento de informações inicialmente apresentadas.

Com decisão mais recente acerca de obras e contratações públicas, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em seu **Acordão nº 114/2024**, citou uma condição semelhante, a qual, acerca de uma **Concorrência Pública**, foi



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

permitido ao licitante, por meio de Diligência, a apresentação de documentação que atestasse condição pré-existente a abertura do certame. Dessa forma, conforme análise do setor, cabe abertura de período de **DILIGÊNCIA** para que seja apresentada, nos moldes do **Art. 96, Parágrafo 1º da Lei 14.133/2021**, desde que essa estabeleça condição pré-existente em relação ao início do certame.”

A bem da verdade, exsurge das citações supra, as empresas foram devidamente intimadas, seguindo a ordem de classificação, a apresentar sua comprovação de exequibilidade (caso necessário), seguindo por proposta e habilitação, tendo estas descumprido, em alguma dessas fases, as especificações definidas no instrumento convocatório. Derradeiramente foi oportunizado a ampla defesa, tendo este procedimento ocasionado duas fases de recurso em dois momentos distintos.

Conforme aquela assentada, restou estatuído que seria empreendida diligência ao licitante **CONSTRUIR EMPEENDIMENTOS LTDA**, na forma do Art. 41, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022, entretanto, conforme entendimento técnico, emanado pelo Parecer Técnico N° 051/2024, a empresa deixou de atender aquele instituto, razão pela qual se fez pertinente a sua inabilitação.

Considerando a desclassificação da empresa suso aludida, procedeu-se a convocação da empresa imediatamente subsequente daquela, qual seja, **TERMACEU CONSTRUTORA LTDA**, donde, após o regular desdobramento, obteve-se a inabilitação daquela empresa, na conformidade do Parecer Técnico N° 057/2024, de lavra do Engenheiro Civil **JOSÉ ROBSON SANTOS DA PAIXÃO**, razão pela qual se fez cogente o amparo naquela manifestação técnica.

Nessa acepção, considerando se tratar de uma decisão de Inabilitação, por fatos novos, de outra empresa, fez-se consentâneo a instauração de nova fase recursal, na qual, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no Parecer Técnico PMI – 059/2024, por remanescer vícios insanáveis, ponderou-se pela manutenção da inabilitação da empresa **TEMARCEU CONSTRUTORA LTDA**, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

“A licitante **TERMACEU CONSTRUTORA LTDA**, Não apresentou declaração de conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme **item 16.1**, Não apresentou **Registro da empresa** no conselho de classe **CAU OU CREA**, conforme **item 16.2**, apresentou registro de responsável técnico qualificado e devidamente registrado no quadro da empresa, conforme **item 16.4.1**, apresentou atestados de Capacidade Técnica que apontam alguns serviços similares aos que serão executados no objeto, porém, não apresentou nenhum atestado que apresentasse a execução de **ALAMBRADO**, item esse tido como relevante, pois compõe cerca de 20% do valor total da obra, logo, se faz de extrema importância a capacidade de execução de tal serviço, conforme item **6.4.2**

Levando em consideração, que a não apresentação da declaração pode ser um mero equívoco na inclusão de documentação, bem como, a empresa pode apenas ter declinado de fazer a visita técnica, tal motivo não ensejaria uma inabilitação direta, porém, a não apresentação das demais documentações é motivo para Inabilitação direta.

Portanto, conforme análise da engenharia, a empresa está **INABILITADA**”

Doravante, o relatório preleciona:

“Ainda, repiso em que pese a recorrente ter erigido que o cotejo da qualificação técnico-empresarial (operacional) é algo simplório, por se revestir de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, repiso, que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Técnico de engenharia, o qual, através de manifestação do Coordenador de Núcleo/Engenheiro Civil José Robson da Paixão, atestou que a documentação enfeixada no transcurso da licitação, tem o condão de atestar a qualificação técnico-empresarial (operacional), vide que balizou serviços símeis, ou seja, adimplindo os exegeses pertinentes, devendo, assim, ser habilitada no prélio licitatório.

Em resposta ao recurso da empresa **TERMACEU CONSTRUTORA LTDA**, após análise:



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

“A empresa **TERMACEU CONSTRUTORA LTDA** apresentou recurso, contestando a situação final do **parecer técnico nº 057/2024**, o qual ensejou a desclassificação da mesma.

Dentre os itens citados no parecer, foram apresentados os locais onde se encontravam as declarações requisitadas, que foram apresentadas na fase de **proposta**, bem como a certidão de registro no conselho de classe de empresa, contida na **página 91**, da documentação de habilitação.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, o mesmo citou que haviam serviços similares aos que estão contidos no escopo do objeto, porém, não havia nenhum serviço relacionado a instalação de **alambrado**.

Nesse diapasão, como justificativa para tal **INABILITAÇÃO**, cita-se o Art. 67, § 3º, onde o mesmo fala:

“Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

Conforme supracitado e, tendo em vista que o tal item é o de maior relevância de orçamento por inteiro, é imprescindível a comprovação de que a empresa possui expertise na execução de tal serviços.

Portanto, segue o parecer final e a decisão pela **INABILITAÇÃO** da concorrente.” *(original com grifo)*

(...)

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no item 19.1, do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução Normativa Nº 73, de 30 de setembro de 2022 c/c al. “b”, do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, **DECIDE** no sentido de conhecer o recurso apresentado, posto ser tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no Parecer Técnico PMI – 059/2024, já que, repito, não possuímos expertise técnica para proceder ao devido cotejo dos fatos, para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conhecendo-se parcialmente das alegações, entretanto, por remanescer vícios insanáveis, pondera pela



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
manutenção da inabilitação da empresa **TEMARCEU CONSTRUTORA
LTDA”**

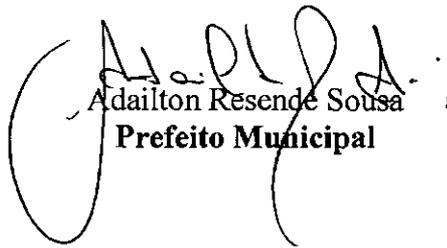
Assim, como todos os licitantes participantes foram ou inabilitados ou desclassificados deste certame licitatório, não restando licitante apto para contratar com a Administração Pública, o procedimento é considerado **FRACASSADO**.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *suso* aludidas, decide **ENCERRAR E ARQUIVAR** o procedimento eletrônico: **Concorrência Pública nº 004/2024**, no estado em que se encontra, informando-se pelo fracasso do Certame.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 28 de novembro de 2024.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal